

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, destinados à agricultura familiar e cujo proprietário não possua outro imóvel, e que em 12 de fevereiro de 1998 tinham remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.”

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgada em 8 de junho de 2011 (Comunicado nº 96 – Código Florestal: Implicações do PL 1876/99 nas Áreas de Reserva Legal), revela que, com a redação do § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, cerca de 29 milhões de hectares de mata nativa deixariam de ser recuperados no País – na perspectiva mais otimista. Em outro cenário, que considera o “risco moral” da isenção, 47 milhões de hectares poderiam ser perdidos.

A emenda visa a isentar da manutenção da Reserva Legal apenas os imóveis de até quatro módulos fiscais destinados à agricultura familiar e desde que o proprietário não possua outro imóvel rural. Também se faz necessário estabelecer uma referência temporal, no caso, 12 de fevereiro de 1998 – data de entrada em vigor da Lei de Crimes Ambientais. Do contrário, cria-se a possibilidade de fracionamento futuro de propriedades com o intuito de se valerem do benefício previsto.

Além disso, como a dimensão dos módulos fiscais é definida pelo INCRA e específica por município, podendo sofrer alterações de acordo com a dinâmica socioeconômica do referido local, a ausência de um marco temporal poderá comprometer a aplicação da norma legal.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS